



PROCESSO Nº	: 266-6/2019
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINFRA
RECORRENTE	: ENCOMIND ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: LAÍS OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO – OAB/MT 15.757-B
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo acerca da homologação do Julgamento Singular nº 770/CN/2025¹, divulgado na edição nº 3734 do Diário Oficial de Contas na data de 21/10/2025, e com publicação em 22/10/2025², cuja decisão recebeu o Recurso Ordinário³, interposto pela empresa Encomind Engenharia Ltda., por meio de sua procuradora legal, em face do Acórdão nº 427/2025-PV⁴, com efeito suspensivo – nos termos do art. 365 do Regimento Interno do TCE/MT (RITCE/MT).

2. No referido acórdão, esta Corte de Contas decidiu no seguinte sentido:

ACÓRDÃO Nº 427/2025 – PV

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 266-6/2019 e apenso.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato

¹ Doc. digital nº 678488/2025

² Doc. digital nº 679329/2025

³ Doc. digital nº 671117/2025

⁴ O referido acórdão conheceu os **Embargos de Declaração**, mas, no mérito, negou-lhe provimento, **m antendo o Acórdão nº 162/2025** (doc. digital nº 606107/2025), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e **determinou à recorrente a restituição ao erário**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, com recursos próprios, o montante de **R\$ 2.230.313,07** (dois milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e treze reais e sete centavos), além da **aplicação de multa de 5%** sobre o valor atualizado do dano.





Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 370 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.937/2025 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o Recurso de Embargos de Declaração protocolado sob o nº 2017997/2025, opostos pela empresa Encomind Engenharia LTDA em face do Acórdão nº 162/2025 – PV; e, no mérito, **negar-lhes provimento**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3. **A recorrente alegou**, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, sustentando equívoco na fixação do termo inicial do prazo prescricional. Nessa linha, argumentou que, nos termos da Lei nº 11.599/2021, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data do fato ou ato irregular, isto é, da execução contratual, correspondente à última medição e conclusão da obra (01/09/2017), e não da data do pagamento da última medição (11/09/2018), realizado com atraso administrativo.

4. Aduziu que entendimento diverso violaria os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, ao transferir à contratada o ônus decorrente da mora do Estado.

5. A recorrente também refutou o fundamento de infração continuada, afirmando que as supostas irregularidades apontadas (liquidação irregular de despesas, regularização de subleito e execução de meio-fio em desconformidade com o projeto), configuram atos instantâneos, praticados durante a execução contratual. Assim, com a conclusão da obra e a apresentação da medição final, teria cessado qualquer conduta imputável à recorrente.

6. Requereu, ainda, o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a execução imediata da decisão recorrida poderá causar prejuízos de difícil reparação, em razão dos altos valores imputados e do risco de inscrição da empresa em cadastros de responsabilização.

7. Diante dos elementos constantes nos autos, esta Relatoria, no **Julgamento Singular nº 770/CN/2025**, identificou a presença dos requisitos legais e





recebeu o presente recurso ordinário com efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 365 do RITCE/MT, de forma a suspender a executoriedade do Acórdão nº 427/2025-PV, consoante os seguintes fundamentos:

14. Na hipótese dos autos, comprehendo que está demonstrada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de modo que é cabível a decisão que concede efeito suspensivo. Isso porque, a manutenção da exigibilidade imediata do resarcimento ao erário admite a iminente possibilidade de cobrança executiva e inscrição em cadastro de inadimplentes.

15. Portanto, a concessão do efeito suspensivo preserva a utilidade do julgamento final do presente recurso, sem causar risco de difícil reparação à recorrente, já que os valores questionados são vultosos.

16. A par de todos esses elementos, **concluo que a peça recursal deve ser recebida em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.**

8. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, mediante o **Parecer nº 4.161/2025**, da lavra do Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela homologação do efeito suspensivo concedido na referida decisão singular.

9. É o relatório.

Cuiabá, MT, 7 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁵
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

